DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3011/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6161/2019
PROTOCOLO	: 1981387
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: 1-IVAN DA CRUZ PEREIRA 2-UEDER PEREIRA DE PAULA
CARGOS	: 1-PREFEITO 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 22/2019
CONTRATADO	: HOSP – LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES – LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO SINITIBE MALATO 50G PARA ATENDER A NECESSIDADE DO PACIENTE, CONFORME AÇÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL	: R$ 84.035,28
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da contratação direta **Dispensa de Licitação n. 22/2019** e da formalização do **Contrato Administrativo n. 41/2019**, firmado entre o Município de Paraíso das Águas por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Hosp. – Log. Comércio de Produtos Hospitalares - Ltda, tendo como objeto a aquisição de medicamento Sinitibe Malato 50g, para atender a necessidade do paciente, conforme ação judicial.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 8594/2019** (pç. 17, fls.69/72), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela **Regularidade** da contratação direta **Dispensa nº 22/2019** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 41/2019**, firmado entre o Município de Paraíso das Águas (CNPJ Nº 17.361.639/0001-03) através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 17.518.565/0001-68) e a empresa HOSP - LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ Nº 06.081.203/0001-36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17695/2019** (pç. 22, fl.110), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 69/72 peça 17), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual n° 41/2019, através de Contratação Direta – Dispensa de Licitação n° 22/2019, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 121, I "b" e II, da Resolução 98/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da contratação direta Dispensa de Licitação n. 22/2019 e da formalização do Contrato Administrativo n. 41/2019, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DISPENSA DE LICITAÇÃO

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a contratação direta Dispensa de Licitação n. 22/2019, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

CONTRATO ADMINISTRATIVO

No que tange à formalização do Contrato Administrativo n. 41/2019, constato que está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei Federal n. 8.666/1993.

Ademais, verifico que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 41/2019 (pç.11 fl.56) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl.1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade da contratação direta Dispensa de Licitação n. 22/2019 e da formalização do Contrato Administrativo n. 41/2019**, firmado entre o Município de Paraíso das Águas por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Hosp. – Log. Comércio de Produtos Hospitalares - Ltda**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC